REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL NO PROCESSO PENAL: DURAÇÃO RAZOÁVEL E DEVER ESTATAL DE CONSERVAÇÃO DOS BENS NA JURISPRUDÊNCIA DO TJTO EM 2025

ASSET SEIZURE IN CRIMINAL PROCEEDINGS: REASONABLE DURATION AND THE STATE'S DUTY TO PRESERVE ASSETS IN THE JURISPRUDENCE OF THE TJTO IN 2025

Ciências Humanas • 25/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795508183

Cleryston Barbosa de Sousa[1]

Enio Walcacer de Oliveira Filho[2]

RESUMO

O artigo examina os limites da constrição patrimonial no processo penal e sua relação com a presunção de inocência, a duração razoável do processo e o dever estatal de conservação dos bens. Busca compreender como esses parâmetros se articulam nos fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins em julgados de 2025 sobre retenção, restituição e deterioração de patrimônio apreendido. A pesquisa adota abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica, análise legislativa e investigação jurisprudencial documental. O conjunto examinado compreende cinco acórdãos, quatro relativos a recursos criminais e um a apelação cível, cujas ementas e resultados foram conferidos em publicações oficiais. A análise também considera pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre intervenção patrimonial, controle temporal e proteção defensiva. Nos recursos criminais selecionados, identificou-se a relevância atribuída à permanência do interesse processual para justificar a retenção. No julgamento cível, reconheceu-se o dever de reparar danos materiais decorrentes da conservação inadequada de veículo sob custódia estatal. Sustenta-se que a reversibilidade jurídica da medida não assegura, por si, a preservação econômica do patrimônio. Conclui-se pela necessidade de integrar o controle da duração das constrições à administração dos bens, com fundamentação atualizada, documentação da custódia e prevenção de perdas evitáveis. Os resultados permanecem delimitados aos casos examinados, sem caracterizar orientação exaustiva do Tribunal.

Palavras-chave: medidas assecuratórias; presunção de inocência; duração razoável do processo; custódia de bens; responsabilidade civil do Estado.

ABSTRACT

This article examines the limits of asset seizure in criminal proceedings and its relationship with the presumption of innocence, the reasonable duration of proceedings, and the state's duty to preserve assets. It seeks to understand how these parameters are articulated in the grounds adopted by the Court of Justice of Tocantins in judgments from 2025 regarding the retention, restitution, and deterioration of seized assets. The research adopts a qualitative approach, through bibliographic review, legislative analysis, and documentary jurisprudential investigation. The examined set comprises five judgments, four relating to criminal appeals and one to a civil appeal, whose summaries and results were verified in official publications. The analysis also considers pronouncements from the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice on asset intervention, temporal control, and defensive protection. In the selected criminal appeals, the relevance attributed to the permanence of procedural interest to justify retention was identified. In the civil judgment, the duty to repair material damages resulting from the inadequate preservation of a vehicle under state custody was recognized. It is argued that the legal reversibility of the measure does not, in itself, ensure the economic preservation of the assets. It is concluded that it is necessary to integrate the control of the duration of the constraints into the administration of the assets, with updated justification, documentation of custody and prevention of avoidable losses. The results remain limited to the cases examined, without constituting exhaustive guidance from the Court.

Keywords: precautionary measures; presumption of innocence; reasonable duration of proceedings; custody of assets; state civil liability.

1. INTRODUÇÃO

A intervenção sobre o patrimônio constitui uma das manifestações do poder estatal durante a persecução penal. A apreensão de objetos e a decretação de medidas assecuratórias podem atender à produção da prova, à preservação de bens relacionados à infração e à garantia das consequências patrimoniais de eventual condenação. Essas finalidades, entretanto, precisam permanecer identificáveis durante a execução da medida. Quando a restrição se prolonga, a discussão passa a envolver também os efeitos da demora e as condições em que o patrimônio será conservado, utilizado, alienado ou restituído.

A legitimidade dessa intervenção deve ser examinada à luz da presunção de inocência, do direito de propriedade e da duração razoável do processo, assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal. A ausência de condenação definitiva não impede toda restrição patrimonial, mas exige que sua imposição e continuidade estejam apoiadas em fundamentos cautelares demonstráveis. O exercício do poder de constrição permanece submetido à necessidade, à proporcionalidade e à possibilidade de controle defensivo, inclusive quanto aos prejuízos que o tempo pode produzir sobre o patrimônio atingido (Brasil, 1988; Lopes Jr., 2006).

O problema assume especial relevância quando a reversibilidade da medida é considerada suficiente para justificar sua manutenção. Embora juridicamente possível, a restituição pode ocorrer depois da deterioração do bem, da perda de sua utilidade econômica ou de sua conversão em numerário mediante alienação antecipada. A devolução formal não corresponde necessariamente à recomposição das condições patrimoniais anteriores. Por essa razão,

o exame das cautelares reais exige relacionar a autorização para restringir à obrigação de conservar e ao controle do período durante o qual o titular suportará seus efeitos (Lopes Jr.; Badaró, 2006; Carvalho Filho, 2017).

A legislação processual estabelece prazos para determinadas providências, como o início da ação penal após a efetivação do sequestro e a promoção da inscrição da hipoteca legal depois do arresto de imóvel. Esses marcos revelam a preocupação de vincular a intervenção patrimonial ao desenvolvimento da persecução. A jurisprudência, contudo, admite que alguns prazos sejam apreciados segundo a razoabilidade e as circunstâncias do caso, permitindo a continuidade da constrição quando persistem seus fundamentos. O tensionamento está em identificar quando essa interpretação acomoda dificuldades justificáveis da investigação e quando enfraquece a proteção contra restrições de duração indefinida (Brasil, 1941a; Brasil, 1941b; Brasil, 2012).

A pesquisa parte da hipótese de que o controle da constrição permanece insuficiente quando se concentra apenas no interesse processual do bem, sem examinar de maneira articulada o tempo decorrido, as condições de custódia e as perdas previsíveis. Essa hipótese não pressupõe a ilegitimidade das medidas assecuratórias. Propõe que sua legitimidade depende também da forma como são executadas e revistas, pois a preservação de um resultado processual futuro não dispensa a proteção dos direitos de quem ainda não foi definitivamente condenado.

Diante disso, formula-se a seguinte pergunta-problema: em que medida os fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, em julgados de 2025 sobre retenção, restituição e

deterioração de bens, articulam a necessidade da constrição patrimonial com a presunção de inocência, a duração razoável do processo e o dever estatal de conservação? O objetivo geral consiste em analisar essa articulação a partir dos fundamentos expressamente registrados nas decisões selecionadas. Especificamente, pretende-se distinguir as modalidades de intervenção patrimonial, examinar o tratamento jurisprudencial de sua duração, identificar as razões utilizadas para manter a apreensão e discutir as consequências jurídicas da conservação inadequada.

O referencial teórico reúne contribuições que permitem abordar essas diferentes dimensões. Badaró (2024) oferece a sistematização dos institutos processuais e de seus pressupostos. Lopes Jr. (2006) fundamenta a compreensão do processo penal como instrumento de limitação do poder punitivo, enquanto Lopes Jr. e Badaró (2006) fornecem os parâmetros para discutir a duração razoável e as consequências da demora. Carvalho Filho (2017) sustenta o exame da responsabilidade estatal pela guarda do patrimônio. A contribuição de Beccaria (1999), por sua vez, permite situar a crítica no compromisso de limitar os sacrifícios impostos ao indivíduo em nome da segurança coletiva.

A investigação adota abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial documental. O levantamento dos julgados utilizou expressões relacionadas ao objeto, entre elas “medidas assecuratórias”, “restituição de coisas apreendidas”, “sequestro”, “excesso de prazo”, “alienação antecipada” e “deterioração”. Foram consultados mecanismos de busca na internet, o arquivo do Diário da Justiça estadual e as publicações do TJTO no Diário de Justiça Eletrônico Nacional. Bases externas

auxiliaram na identificação inicial de processos, posteriormente pesquisados pelo número para conferência em fonte oficial.

O recorte temporal compreende decisões julgadas entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2025, independentemente do ano de autuação. Foram selecionados julgados pertinentes à retenção, à restituição ou à deterioração de bens, com confirmação oficial do órgão julgador, da relatoria, da data e do resultado. O conjunto resultante compreende cinco acórdãos: quatro relativos a recursos criminais e um a apelação cível. Para cada decisão, registraram-se os dados de identificação, a questão examinada, o resultado e os fundamentos relacionados ao problema de pesquisa, organizados no Quadro 1.

O levantamento possui caráter dirigido e não exaustivo. A indisponibilidade da consulta de jurisprudência do Tribunal durante a coleta condicionou o acesso às fontes, e a análise documental ficou delimitada às ementas e aos dispositivos oficialmente publicados, sem conferência integral dos votos e dos autos de origem. Consequentemente, o material permite comparar fundamentos dos casos selecionados, mas não autoriza conclusões estatísticas, a atribuição de uma posição geral a cada julgador ou a afirmação de entendimento uniforme do TJTO. Seu alcance é estadual, sem pretensão de demonstrar empiricamente a situação da custódia de bens em uma única comarca.

Após esta introdução, o artigo examina as modalidades de cautelares reais, seus requisitos e os problemas relacionados à duração, à conservação e à alienação antecipada do patrimônio. Em seguida, analisa a contribuição do STF e do STJ para a delimitação dessas intervenções, considerando as diferenças entre precedentes,

súmulas e publicações de sistematização jurisprudencial. A seção seguinte compara os julgados do TJTO selecionados para a pesquisa. Por fim, as considerações finais retomam o problema proposto e apresentam as conclusões e os limites da investigação.

2. MEDIDAS CAUTELARES REAIS ENTRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E OS LIMITES DO PODER PUNITIVO

2.1. Finalidades e Requisitos das Medidas Cautelares Reais

As medidas cautelares reais permitem que o Estado intervenha sobre bens e valores durante a persecução penal para assegurar finalidades juridicamente determinadas. Essa intervenção pode preservar patrimônio relacionado à infração ou garantir a satisfação de consequências patrimoniais de eventual condenação. A possibilidade de restringir o patrimônio antes da definição da responsabilidade penal exige que a medida seja compreendida a partir de sua função, de seus pressupostos e dos efeitos que produz sobre o investigado, o acusado e terceiros atingidos. A sistematização desses institutos permite distinguir as razões que autorizam cada modalidade de constrição e os limites de sua utilização (Badaró, 2024).

O sequestro previsto nos arts. 125 a 132 do Código de Processo Penal alcança bens adquiridos com os proventos da infração. Para sua decretação, o art. 126 exige indícios veementes da proveniência ilícita do patrimônio. Pode recair sobre imóveis e, nas condições do art. 132, sobre bens móveis, inclusive quando transferidos a terceiros, observadas as formas de impugnação e a proteção legal da boa-fé. Sua fundamentação deve relacionar o bem à origem ilícita indicada nos elementos da investigação. A simples existência de uma

imputação penal não demonstra, por si, essa relação patrimonial (Brasil, 1941a; Badaró, 2024).

A hipoteca legal e o arresto possuem finalidade predominantemente reparatória e podem alcançar patrimônio de origem lícita. O art. 134 do CPP condiciona a hipoteca legal à certeza da infração e à existência de indícios suficientes de autoria. A especialização da garantia envolve a estimativa da responsabilidade, a avaliação dos imóveis e a limitação da inscrição ao patrimônio necessário para assegurar o ressarcimento. O arresto de imóvel pode anteceder essa inscrição, enquanto o arresto de móveis é admitido quando os imóveis inexistirem ou forem insuficientes, respeitada a possibilidade de penhora dos bens. As garantias também podem abranger despesas processuais e penas pecuniárias, com preferência para a reparação do dano ao ofendido (Brasil, 1941a).

Essas modalidades diferem da apreensão de objetos destinados à prova. A manutenção de uma coisa para exame pericial ou esclarecimento dos fatos encontra fundamento no interesse que ela apresenta para a investigação ou o processo, conforme o art. 118 do CPP. A identificação desse interesse é necessária para avaliar a restituição. Também interfere na possibilidade de utilização ou alienação do objeto, pois a substituição do bem por dinheiro pode comprometer uma finalidade probatória que ainda dependa de sua conservação física. A qualificação da intervenção patrimonial deve, portanto, preceder o exame de sua continuidade (Brasil, 1941; Badaró, 2024).

A legislação especial acrescenta outros regimes de constrição. O Decreto-Lei nº 3.240/1941 disciplina sequestro patrimonial em hipóteses próprias, com alcance mais amplo que o sequestro de

proventos previsto no CPP. A Lei nº 9.613/1998 também estabelece medidas assecuratórias e mecanismos de administração de bens relacionados à lavagem de dinheiro. Essa diversidade exige identificar o fundamento normativo utilizado em cada decisão, pois os requisitos, a extensão da garantia e as possibilidades de administração dependem do regime aplicável. Para os julgados de 2025, essa identificação deve considerar a legislação vigente à época, distinguindo-a das modificações introduzidas em 2026 (Brasil, 1941b; Brasil, 1998; Brasil, 2026).

O exame dos pressupostos legais deve ser acompanhado pela avaliação da adequação e da extensão da restrição. Em sua crítica à teoria das cautelares, Lopes Jr. (2006) adverte sobre a transposição automática de categorias do processo civil para o processo penal, ao mesmo tempo que reconhece a pertinência do risco de dissipação patrimonial nas medidas reais. Essa contribuição permite exigir que a fundamentação esclareça o objeto protegido, a necessidade da intervenção e a relação entre o patrimônio atingido e a finalidade perseguida. A intensidade da restrição precisa permanecer compreensível também para quem suporta seus efeitos.

2.2. Os Prazos Legais e o Enfraquecimento do Controle Temporal

A estrutura das medidas patrimoniais demonstra que o legislador procurou estabelecer limites temporais em situações determinadas. No sequestro regulado pelo CPP, o art. 131, inciso I, prevê seu levantamento quando a ação penal não for intentada em sessenta dias, contados da conclusão da diligência. Trata-se de uma vinculação entre a intervenção anterior à acusação e a necessidade de que o Estado dê continuidade à persecução. O dispositivo fornece um parâmetro objetivo de proteção contra a manutenção

da indisponibilidade sem o correspondente desenvolvimento processual (Brasil, 1941a).

O art. 136 do CPP contém outra manifestação dessa preocupação. O arresto do imóvel deve ser revogado quando, em quinze dias, não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. No regime especial do Decreto-Lei nº 3.240/1941, o art. 2º, § 1º, estabelece noventa dias, contados da decretação do sequestro, para o início da ação penal. Esses dispositivos possuem objetos e marcos de contagem diferentes, mas expressam uma escolha comum de submeter determinadas restrições ao cumprimento de uma providência dentro de prazo legal. A legislação oferece, assim, limites pontuais, embora não organize um sistema geral de duração máxima de todas as cautelares reais (Brasil, 1941a; Brasil, 1941b).

A jurisprudência, entretanto, flexibiliza a consequência prevista no art. 131, inciso I. No REsp nº 1.057.650/RS, a Sexta Turma do STJ considerou que o prazo de sessenta dias deveria ser examinado segundo a razoabilidade e as circunstâncias do caso. O julgamento também utilizou a possibilidade de reiteração da medida como fundamento para afastar seu levantamento quando persistissem as razões da constrição. Esse entendimento desloca o controle de um marco temporal expresso para a apreciação judicial da continuidade de seus fundamentos (Brasil, 2012).

A crítica desenvolvida neste artigo recai sobre o efeito desse deslocamento. Quando a possibilidade de renovar a medida justifica sua manutenção depois do prazo, a garantia temporal perde parte de sua capacidade de limitar a atuação estatal. A continuidade da investigação pode passar a sustentar a permanência da restrição, enquanto o titular do patrimônio suporta os efeitos da demora. À luz

de Lopes Jr. e Badaró (2006), a razoabilidade precisa oferecer critérios verificáveis para controlar o tempo do processo. Sua utilização como justificativa de prolongamento exige demonstrar as diligências realizadas, a necessidade do período adicional e a perspectiva concreta de conclusão.

O STJ também reconhece situações em que a duração ultrapassa o tolerável. Em julgamento de 8 de março de 2022, divulgado na Edição Extraordinária nº 17 de seu Informativo, a Quinta Turma determinou o levantamento de sequestro e arresto mantidos por quase três anos sem instauração válida da ação penal. A decisão destacou a possibilidade de revisão diante de mudanças no cenário processual e a ausência de perspectiva razoável de julgamento. Esse precedente revela a existência de controle judicial do excesso, mas também evidencia a distância que pode surgir entre o prazo previsto em lei e o momento em que a duração é considerada insustentável (Brasil, 2024).

A preocupação com constrições que se aproximam de uma permanência indefinida deve ser formulada a partir dessa tensão. O material permite questionar o enfraquecimento dos prazos legais e o risco de sucessivas justificativas de continuidade. A caracterização da frequência desse fenômeno dependeria de levantamento empírico mais amplo. No plano teórico, a contribuição de Lopes Jr. (2006, p. 208–209) é especialmente pertinente ao distinguir a vinculação da cautelar à situação que a fundamenta de sua necessária limitação no tempo. Embora desenvolvida no exame das prisões cautelares, essa distinção oferece um critério para discutir a duração das intervenções patrimoniais.

2.3. Custódia e Alienação Antecipada Entre a Conservação e a Perda Econômica

A manutenção da constrição introduz um problema material que acompanha o problema temporal. Veículos, máquinas, equipamentos e outros bens podem exigir manutenção, armazenamento adequado e acompanhamento de seu estado. A utilidade da medida depende, nesses casos, da capacidade de conservar aquilo que foi retirado da disponibilidade do titular. O CPP remete o depósito e a administração dos bens arrestados ao regime processual civil. Essa previsão evidencia que a execução da cautelar envolve deveres de gestão, cujo cumprimento precisa ser examinado juntamente com a decisão de manter a restrição (Brasil, 1941a).

A responsabilidade estatal pela deterioração exige identificar o dever de guarda, a conduta ou omissão relevante, o dano e o nexo causal. A discussão das omissões administrativas e das condições de imputação do prejuízo, desenvolvida por Carvalho Filho (2017), ajuda a organizar esse exame. O estado inicial do patrimônio, as condições do depósito, os registros de manutenção e as avaliações posteriores tornam-se elementos importantes. A dispersão desses controles e a necessidade de posterior discussão indenizatória podem dificultar a reparação, especialmente quando o titular não dispõe de documentação suficiente para reconstruir o que ocorreu durante a custódia.

A alienação antecipada foi incorporada ao CPP como instrumento de preservação do valor econômico. O art. 144-A autoriza sua utilização diante de risco de deterioração ou depreciação ou de dificuldade de manutenção. O produto da venda permanece em

conta vinculada ao juízo até a decisão final. O § 2º admite, no segundo leilão, alienação por valor não inferior a oitenta por cento da avaliação. A própria disciplina legal permite, portanto, que o bem seja convertido em numerário por montante inferior ao valor avaliado, ainda antes da definição da responsabilidade penal (Brasil, 1941a).

Essa possibilidade exige considerar quem suportará a diferença entre o patrimônio retirado e o valor posteriormente devolvido. O depósito judicial preserva o resultado financeiro da venda, mas a equivalência econômica depende da avaliação, das condições de alienação e das características do bem. Uma máquina utilizada em atividade produtiva, por exemplo, pode apresentar utilidade econômica que ultrapasse seu preço de venda isolado. O argumento aqui proposto é que a comparação entre conservar e alienar deve incluir os efeitos previsíveis para o titular, bem como as alternativas disponíveis para reduzir perdas durante o processo (Brasil, 1941a, art. 144-A; Carvalho Filho, 2017).

O RMS nº 68.735 oferece um exemplo dessa preocupação. Ao examinar a alienação de bens vinculados à Operação Background, a Sexta Turma do STJ suspendeu as vendas e nomeou os proprietários como depositários. Na fundamentação divulgada pelo Tribunal, foram considerados o excesso de duração da investigação e a falta de estrutura estatal para conservar o patrimônio. O caso demonstra a necessidade de examinar se a dificuldade de manutenção decorre das características dos bens ou da forma como o Estado conduziu a custódia e a persecução (Brasil, 2023).

A partir desses elementos, sustenta-se que a alienação antecipada precisa ser acompanhada de fundamentação sobre o risco concreto,

a avaliação e a adequação das alternativas de administração, exatamente pelo fato de que sua finalidade conservativa deve ser aferida pelos efeitos econômicos previsíveis. Quando a venda decorre de uma custódia prolongada sem gestão adequada, surge o risco de transferir ao investigado ou acusado o custo da deficiência estatal, sendo que essa análise desse risco aproxima a discussão patrimonial da crítica de Lopes Jr. (2006) sobre os gravames que o próprio tempo de submissão ao processo pode produzir.

2.4. Presunção de Inocência e Limites da Intervenção em Nome da Segurança

A presunção de inocência orienta a forma de tratar o acusado durante a persecução e no campo patrimonial, sua incidência exige que a restrição permaneça justificada por finalidade processual e submetida a controle. A fundamentação inicial precisa ser confrontada com o desenvolvimento do caso, com o tempo decorrido e com os efeitos acumulados da medida. A leitura constitucional proposta por Lopes Jr. (2006) situa o processo penal como instrumento de limitação do poder e de efetivação das garantias, fornecendo base para examinar a legitimidade dessas intervenções.

Essa perspectiva permite problematizar a utilização da reversibilidade como justificativa suficiente da retenção, pois a possibilidade formal de devolver o bem pode coexistir com perda de valor, comprometimento de sua utilização ou alienação anterior ao julgamento, não sendo uma matemática simples de soma zero. A proteção do acusado exige avaliar essas consequências enquanto elas ainda podem ser evitadas, e a proporcionalidade, nesse contexto, envolve a relação entre a finalidade da constrição, sua

extensão e os sacrifícios que impõe, especialmente quando o transcurso do tempo modifica as condições consideradas no momento da decisão (Lopes Jr., 2006; Lopes Jr.; Badaró, 2006).

O argumento encontra uma referência histórica em Beccaria (1999, p. 27–30), ao fundamentar o direito de punir na parcela de liberdade estritamente necessária à convivência, o autor submete o poder estatal a um limite de necessidade. A segurança coletiva deve ser pensada juntamente com a liberdade que o pacto pretende conservar, e quando aplicada ao problema deste artigo, essa formulação permite perguntar até que ponto a expectativa de um resultado penal futuro justifica a continuidade de perdas patrimoniais anteriores à condenação.

A preocupação que usa as ideias de Beccaria e faz analogia com a brevidade e a menor severidade possível da custódia anterior ao julgamento também oferece um ponto de partida para essa reflexão, porquanto a passagem da liberdade pessoal para a indisponibilidade patrimonial constitui uma aproximação interpretativa do presente estudo. Seu fundamento está na exigência comum de limitar o sacrifício imposto a quem ainda depende de julgamento, e neste ponto que a promessa de segurança torna-se problemática quando o procedimento produz perdas duradouras sem controle suficiente de necessidade e duração (Beccaria, 1999).

A crítica à eficiência processual desenvolvida por Lopes Jr. (2006) leva a refelxão de um distanciamento da ideia processual dos postulados iluministas e kantianos, do homem como um fim em si, para a instrumentalização, ainda que da liberdade patrimonial do acusado, pela amplificação do eficientismo estatal, esse risco

aparece quando conservar o patrimônio indisponível passa a ser considerado suficiente para demonstrar a utilidade da cautelar, enquanto os custos da demora e da gestão inadequada recebem atenção secundária.

2.5. A Insuficiente Integração Entre os Poderes Cautelares e as Garantias Patrimoniais

Desde a edição do CPP de 1941, diversas reformas legislativas ampliaram os instrumentos de constrição, uso e alienação de bens. A introdução do art. 144-A, em 2012, o pacote Anticrime, e as mudanças no Decreto-Lei nº 3.240/1941 pela Lei nº 15.327/2026 ilustram essa expansão. A análise do sistema deve levar em conta essas alterações e sua relação com os limites de duração das medidas e a proteção do patrimônio, identificando, no entanto, se os velhos problemas ainda persistem, e se ainda não há um limite claro estabelecido para o tempo de construção e os efeitos econômicos, geralmente deletérios, ocasionados em uma pessoa investigada ou processada, antes de uma definição de sua culpa. Sintetiza-se aqui as ideias focaultianas de Vigiar e Punir, onde o autor apresenta a contradição de um sistema que pune para verificar, ao final, se deve punir (Brasil, 1941a; Brasil, 1941b; Brasil, 2026).

No mundo contemporâneo, de relações cada vez mais complexas, moedas virtuais, ciberespaços, também complexidade das investigações contemporâneas pode exigir mais esforços e tempos para conclusão, demandando rastreamento financeiro, cooperação institucional e exame de estruturas empresariais. Essas dificuldades precisam integrar uma fundamentação verificável sobre a continuidade da medida cautelar, mas não pode impor que as dificuldades gerem uma imposição ao acusado ou que impeçam a

realização das garantias constitucionais em nome da eficiência do processo, subvertendo a sua própria razão de existir, como limitador do poder punitivo. A partir dos referenciais adotados, propõe-se que o aperfeiçoamento do sistema reúna marcos temporais definidos, revisão periódica fundamentada, inventário e avaliação dos bens, identificação do responsável pela administração e exame das alternativas à custódia física. Essas providências são apresentadas como proposta de integração das garantias, orientada pela duração razoável e pela necessidade de prevenir prejuízos evitáveis (Lopes Jr.; Badaró, 2006; Carvalho Filho, 2017).

A estrutura processual conservou uma disciplina fragmentada para lidar com intervenções patrimoniais cuja duração e complexidade se ampliaram. A flexibilização dos prazos e a utilização das cautelares para assegurar resultados futuros podem deslocar os custos da persecução para quem ainda não foi definitivamente condenado, soterrando a garantia essencial da presunção de inocência e do devido processo legal em um tempo razoável. O aperfeiçoamento necessário envolve submeter a eficiência da investigação ao controle de seus efeitos sobre os direitos do acusado, sob a ótica de uma perspectiva garantista adotada, o processo cumpre sua função quando limita o exercício do poder punitivo e preserva condições para uma decisão legítima, inclusive quanto ao patrimônio atingido durante sua tramitação (Lopes Jr., 2006; Badaró, 2024).

3. A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS LIMITES DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS NO STF E NO STJ

3.1. A Sistematização dos Entendimentos e a Diversidade de Seus Efeitos

A atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem contribuído para definir o alcance das intervenções patrimoniais no processo penal. As controvérsias submetidas às cortes envolvem a identificação dos bens sujeitos à constrição, a proteção de terceiros, a duração das medidas, a alienação antecipada e os meios disponíveis para impugnar as decisões. O exame desses pronunciamentos revela um esforço de compatibilização entre a preservação dos resultados patrimoniais da persecução e as garantias das pessoas atingidas. As soluções, contudo, dependem do regime jurídico aplicado e das circunstâncias que fundamentam cada restrição.

Essa construção utiliza instrumentos com funções diferentes, desde as súmulas que auxiliam na compreensão sintética dos entendimentos consolidados, até as súmulas vinculantes, que possuem os efeitos previstos no art. 103-A da Constituição Federal e tem força normativa. Os julgamentos em repercussão geral estabelecem parâmetros para a solução de controvérsias constitucionais, enquanto a publicação da Jurisprudência em Teses, do STJ, organiza entendimentos extraídos de precedentes e indica as decisões que lhes dão suporte.

Na edição nº 167 de Jurisprudência em Teses, dedicada ao crime de lavagem de dinheiro, o STJ reuniu duas orientações relevantes. A tese 14 admite medida assecuratória contra pessoa jurídica beneficiada por produtos da lavagem, ainda que ela não integre o polo passivo da investigação ou da ação penal. A tese 15 registra a aplicação imediata das medidas previstas no art. 4º da Lei nº 9.613/1998 e implementadas pela Lei nº 12.683/2012, em razão de sua natureza processual. Esses entendimentos evidenciam a preocupação com a circulação dos ativos e com estruturas

empresariais que podem receber benefícios econômicos da atividade investigada (Brasil, 2021, teses 14 e 15).

A possibilidade de atingir patrimônio empresarial amplia a importância da fundamentação e do controle defensivo. A aplicação da tese 14 pressupõe identificar o benefício que justifica a intervenção, a medida pode produzir efeitos sobre uma organização cuja atividade alcança sócios, trabalhadores e credores, exigindo atenção à extensão da indisponibilidade e à administração dos bens. A partir da perspectiva constitucional de Lopes Jr. (2006), sustenta-se que a capacidade de alcançar estruturas patrimoniais complexas deve ser acompanhada de condições efetivas para conhecer, contestar e revisar os fundamentos da restrição.

No STF, o Tema 647 da repercussão geral, julgado no RE nº 638.491/PR, definiu o alcance do confisco de bens relacionados ao tráfico de drogas, nele o Tribunal afastou a exigência de utilização habitual ou reiterada do bem e de sua modificação para ocultar a droga, considerando suficientes os requisitos expressamente previstos no art. 243, parágrafo único, da Constituição. O precedente fortalece a atuação estatal sobre o patrimônio vinculado ao tráfico, seu objeto específico é o perdimento, cuja aplicação deve ser distinguida da decisão sobre a duração e a forma de execução da apreensão anterior ao julgamento definitivo (Brasil, 2017).

Essa distinção interfere na fundamentação das cautelares, onde a possibilidade de futuro perdimento pode integrar a justificativa da retenção, mas a manutenção da medida continua a exigir exame das circunstâncias processuais e dos efeitos que produz. O entendimento constitucional sobre o alcance do confisco precisa ser relacionado à finalidade concretamente assegurada durante o

processo e não no considerar de seu fim, e essa formulação argumentativa permite discutir a preservação de bens sujeitos à perda e, simultaneamente, o tratamento devido à pessoa cuja responsabilidade ainda está em apuração (Brasil, 2017; Lopes Jr., 2006).

3.2. A Tensão Entre a Flexibilização dos Prazos e o Reconhecimento da Duração Excessiva

O controle temporal das medidas assecuratórias constitui um dos pontos em que a jurisprudência revela maior tensão. No REsp nº 1.057.650/RS, a Sexta Turma do STJ entendeu que o prazo de sessenta dias previsto no art. 131, inciso I, do CPP deveria ser apreciado segundo a razoabilidade e as circunstâncias do caso, o julgamento considerou descabido levantar o sequestro quando permanecessem seus fundamentos, diante da possibilidade de reiteração da medida. Com isso, a consequência vinculada ao transcurso do prazo passou a depender da avaliação judicial da continuidade da necessidade cautelar concretamente avaliada no caso (Brasil, 2012).

A orientação procura evitar que a liberação patrimonial comprometa a investigação em situações nas quais subsistem fundamentos para a constrição, ao mesmo tempo impõe uma dificuldade à proteção temporal do atingido. Quando o prazo legal é tratado como indicativo, a delimitação da duração passa a depender de critérios cuja aplicação pode variar entre os casos. O controle precisa esclarecer quais diligências justificam o período adicional, o que foi efetivamente realizado e qual perspectiva existe de desenvolvimento da persecução, sendo que essa exigência decorre da compreensão da duração razoável como garantia que deve

produzir consequências sobre o exercício do poder estatal (Brasil, 2012; Lopes Jr.; Badaró, 2006).

O próprio STJ reconhece limites à continuidade das restrições, como em julgamento de 8 de março de 2022, divulgado na Edição Extraordinária nº 17 do Informativo de Jurisprudência, em que a Quinta Turma determinou o levantamento de sequestro e arresto mantidos por quase três anos sem instauração válida da ação penal. O Tribunal destacou a possibilidade de revisão das cautelares diante de alterações do cenário processual e considerou relevante a ausência de perspectiva razoável de julgamento, em uma decisão que demonstra que a persistência de uma investigação não é suficiente, em qualquer circunstância, para sustentar a indisponibilidade patrimonial (Brasil, 2024).

A leitura conjunta dessas decisões, que deveria mostrar uma corrente de pensamento mais consolidada, mostra ao contrário a dificuldade de transformar a razoabilidade em um limite previsível genericamente aplicável, pois enquanto uma orientação admite a continuidade para além do prazo expresso, outra reconhece que a duração e a falta de perspectiva processual podem retirar a legitimidade da medida. O problema está em definir os elementos que permitem passar de uma situação à outra, a subjetividade argumentativa, nesse ponto a crítica de Lopes Jr. e Badaró (2006) contribui para esse exame ao exigir que a garantia temporal seja acompanhada de critérios de controle e de consequências para sua violação.

A alienação antecipada também recebeu tratamento relacionado à demora, o caso foi decidido no RMS nº 68.735, relativo à Operação Background, onde a Sexta Turma do STJ suspendeu as vendas e

nomeou os proprietários como depositários. Conforme o registro oficial do julgamento, foram considerados o prolongamento da investigação e as dificuldades estatais de conservação, a solução adotada pela Corte procurou preservar os bens enquanto se examinavam os recursos contra sua alienação, evidenciando que a dificuldade de manutenção deve ser apreciada juntamente com a duração e a condução da custódia (Brasil, 2023).

Esse caso acrescenta uma dimensão ao controle da eficiência, por ao mesmo passo em que a alienação pode evitar depreciação, sua necessidade também pode ser influenciada pelas condições em que o Estado manteve o patrimônio. Sustenta-se, a partir desse precedente, que a decisão deve comparar os riscos das alternativas disponíveis e considerar a origem da dificuldade de conservação, a preservação do resultado econômico da persecução exige atenção ao prejuízo que a própria forma de execução da medida pode impor ao titular do bem, seja a decisão pela manutenção da cautela do bem seja pela sua venda antecipada, bem como as consequências comparadas de cada uma delas ao acusado (Brasil, 2023; Lopes Jr., 2006).

3.3. Súmulas, Acesso à Prova e Possibilidades de Impugnação

O controle das cautelares patrimoniais depende também do acesso aos elementos que sustentam a restrição, esses elementos fazem parte, ou deve fazer, do acervo probatório da investigação ou processo. Nesse ponto está a importância da Súmula Vinculante nº 14 do STF que assegura ao defensor o conhecimento das provas já documentadas em procedimento investigatório e relacionadas ao exercício da defesa. No objeto deste artigo, sua relevância está na possibilidade de examinar os elementos utilizados para vincular o

patrimônio aos fatos investigados e para justificar a continuidade da medida, em uma garantia que deve ser observada segundo seu alcance, que se refere ao material documentado pertinente à defesa especificamente quanto ao processo incidental que determinou a construção do bem, com todos os elementos de prova e indiciários que permitam a efetiva e ampla defesa, em consonância com os direitos e garantias fundamentais do acusado (Brasil, 2009).

A aplicação desse enunciado às constrições patrimoniais permite compreender a relação entre informação e contraditório, pois para contestar a origem ilícita atribuída a um bem, o benefício econômico imputado a uma empresa ou a extensão do bloqueio, a defesa precisa conhecer os elementos que fundamentam essas conclusões. A possibilidade de impugnação ganha efetividade quando o interessado consegue identificar as razões da intervenção e apresentar argumentos relacionados a elas, porquanto a produção de suficiência probatória para a confirmação é ônus da acusação, no convencimento do judiciário quanto a sua necessidade, é direito do acusado defender-se desta, sendo necessária a aplicação da Súmula Vinculante nº 14 na concepção do processo como instrumento de proteção das garantias (Brasil, 2009; Lopes Jr., 2006).

Os meios de impugnação, por sua vez, estão sujeitos a requisitos próprios, a Súmula nº 267 do STF restringe o emprego do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Em matéria patrimonial penal, essa orientação é utilizada pelo STJ para exigir a via recursal adequada, a Súmula nº 202 do STJ protege a impetração por terceiro contra ato judicial, dispensando a prévia interposição de recurso. A interpretação conjunta desses enunciados exige examinar a posição do terceiro, sua ciência da decisão e as condições que possuía para recorrer, e a possibilidade de defesa na

via impugnativa recursal, seja pelo embargo de terceiro, por exemplo no caso do sequestro, ou mesmo pela apelação quando a questão incidental esteja resolvida em primeiro grau (Brasil, 1963; Brasil, 1997).

No AgRg no RMS nº 67.793/RJ, publicado em fevereiro de 2025, a Quinta Turma do STJ afastou o uso do mandado de segurança para impugnar o indeferimento de restituição de valores sequestrados, diante do cabimento de apelação. O acórdão também considerou inaplicável a Súmula nº 202 nas circunstâncias examinadas, ressaltando a interpretação que protege o terceiro impossibilitado de tomar ciência da decisão e utilizar o recurso cabível. Além disso, apontou a necessidade de apuração de fatos incompatível com a prova pré-constituída exigida na via mandamental (Brasil, 2025).

O julgamento evidencia uma tensão entre a organização dos meios processuais e a urgência de obter controle sobre uma restrição em curso, pois a exigência da via adequada preserva as funções de cada instrumento, mas torna especialmente importante que a defesa identifique tempestivamente o recurso, produza a documentação necessária e formule pedidos de proteção contra prejuízos imediatos. A experiência do terceiro atingido por uma medida patrimonial pode envolver dificuldades adicionais quando ele precisa demonstrar sua desvinculação dos fatos e, simultaneamente, observar os limites do procedimento utilizado (Brasil, 2025).

A Súmula nº 7 do STJ acrescenta outro limite ao controle pelas instâncias superiores ao vedar o simples reexame da prova em recurso especial. Sua incidência impõe especial atenção a formação do conjunto probatório nas instâncias ordinárias. Nas controvérsias sobre constrição e deterioração, isso reforça a importância de

registrar a titularidade, a origem dos recursos, o estado do bem, a cronologia da custódia e as providências de conservação. A revisão da interpretação jurídica depende de uma descrição suficientemente definida dos fatos sobre os quais ela incide (Brasil, 1990).

3.4. O Esforço Jurisprudencial e a Proteção do Acusado

Os entendimentos examinados revelam respostas para problemas que se apresentam em planos distintos, enquanto a Jurisprudência em Teses sistematiza possibilidades de alcançar patrimônio relacionado à lavagem. O Tema 647, por sua vez, delimita o confisco ligado ao tráfico. As decisões do STJ sobre duração e alienação procuram controlar os efeitos da demora e da custódia e os prejuízos deles decorrentes. As súmulas sobre prova e impugnação definem condições para o exercício da defesa. A articulação entre esses planos depende de fundamentação que identifique o regime aplicado e a finalidade efetivamente assegurada pela medida.

O esforço de construção jurisprudencial convive, portanto, com questões que exigem apreciação concreta voltados à eficiência do processo, ao fim que ele pretende atingir. A manutenção da constrição pode proteger a reparação futura e, ao mesmo tempo, produzir perdas econômicas durante o processo ao acusado, havendo um tensionamento entre um direito público e um direito individual, uma garantia. A alienação pode evitar deterioração e também modificar de forma irreversível a composição do patrimônio, sendo que também a proteção de terceiros precisa ser compatibilizada com a investigação de estruturas utilizadas para circulação e ocultação de ativos. Essas tensões justificam a exigência de decisões que examinem as alternativas disponíveis e os efeitos

previsíveis sobre as pessoas atingidas (Brasil, 2021; Brasil, 2023; Lopes Jr., 2006).

A jurisprudência fornece instrumentos relevantes para limitar excessos e enfrentar a complexidade das intervenções patrimoniais. Sua aplicação, contudo, exige integrar a finalidade da cautelar, a duração da restrição, as condições de conservação e a possibilidade efetiva de revisão. Na perspectiva adotada neste artigo, a presunção de inocência orienta essa integração ao exigir tratamento compatível com a ausência de condenação definitiva. A eficiência da persecução encontra legitimidade quando seus resultados são buscados por meios que preservem as garantias do acusado e dos terceiros atingidos (Lopes Jr., 2006; Lopes Jr.; Badaró, 2006).

4. A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL E O DEVER DE CONSERVAÇÃO DOS BENS NA JURISPRUDÊNCIA DO TJTO EM 2025

A análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins permite examinar como os fundamentos da retenção patrimonial se relacionam com o dever de conservação dos bens. Para esse propósito, foram identificados cinco acórdãos julgados em 2025, cujas ementas e resultados foram conferidos em publicações oficiais do Diário de Justiça Eletrônico Nacional. O conjunto compreende quatro recursos criminais sobre restituição de bens e uma apelação cível relativa à responsabilidade estatal pela deterioração de veículo apreendido.

A seleção foi orientada pela pertinência dos julgados às questões desenvolvidas neste artigo. Nos recursos criminais, foram observados os fundamentos utilizados para manter a apreensão, a apreciação do interesse processual e as referências à preservação do

patrimônio. No recurso cível, foram examinados o dever de guarda, a demonstração do dano e o nexo entre a conservação inadequada e o prejuízo. O levantamento tem caráter documental e delimitado, condicionado às publicações acessíveis, sem pretensão de reunir todos os julgamentos do Tribunal sobre a matéria no período.

Na Apelação Criminal nº 0000925-81.2024.8.27.2732, julgada em 27 de maio de 2025, a 2ª Câmara Criminal manteve o indeferimento da restituição de um trator apreendido em contexto de suposto crime ambiental. Sob a relatoria do Juiz Marcio Barcelos, o colegiado considerou a permanência do interesse processual, diante da instrução ainda em andamento e da possibilidade de o bem ter sido utilizado como instrumento da infração. A mesma câmara, na Apelação Criminal nº 0016717-56.2024.8.27.2706, julgada em 2 de setembro de 2025 e de igual relatoria, manteve a apreensão de veículo, ressaltando a necessidade de demonstrar sua origem lícita e a ausência de interesse para a persecução penal.

Essa orientação também aparece na Apelação Criminal nº 0006094-45.2025.8.27.2722, julgada em 7 de outubro de 2025, sob a relatoria do Juiz Gil de Araújo Corrêa. Embora reconhecida a titularidade formal do veículo, a 2ª Câmara Criminal considerou que permaneciam dúvidas relevantes sobre sua desvinculação dos fatos investigados. A alegação de empréstimo episódico a uma investigada foi insuficiente para justificar a restituição. Na fundamentação, a custódia foi tratada como medida cautelar reversível, afastando-se, nas circunstâncias examinadas, a alegação de antecipação de pena.

A discussão sobre conservação recebeu tratamento expresso na Apelação Criminal nº 0013098-15.2025.8.27.2729, julgada em 21 de

outubro de 2025. Sob a relatoria do Desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal manteve o indeferimento da restituição de veículo registrado em nome de pessoa jurídica, requerida por uma de suas sócias. Além das questões de titularidade e interesse processual, o colegiado considerou que a destinação provisória do veículo à Força Integrada de Combate ao Crime Organizado no Tocantins — FICCO/TO — representava forma adequada de preservação, afastando a alegação de perecimento ou depreciação injustificada.

No campo da responsabilidade civil, a Apelação Cível nº 0004996-37.2021.8.27.2731, julgada em 3 de dezembro de 2025, oferece fundamento diretamente relacionado ao problema da deterioração. A 1ª Câmara Cível, sob a relatoria do Juiz Gil de Araújo Corrêa, manteve o dever de indenizar os danos materiais decorrentes da conservação inadequada de veículo apreendido. O valor foi reduzido para R$ 15.000,00, conforme a avaliação comprovada nos autos. A ementa qualificou como objetiva a responsabilidade estatal pela guarda e relacionou o prejuízo à omissão na conservação. No mesmo julgamento, foi afastada a condenação por dano moral vinculada à prisão posteriormente seguida de absolvição, evidenciando a apreciação dos fundamentos próprios de cada pretensão.

O Quadro 1 reúne esses julgados, identificando os órgãos fracionários, as relatorias, as questões examinadas e os resultados. Sua organização permite comparar os fundamentos da manutenção da apreensão com aqueles utilizados para reconhecer o dever de reparar o dano ocorrido durante a custódia.

Quadro 1. Constrição patrimonial e conservação de bens em julgados recursais do TJTO de 2025

Processo e julgamento	Órgão e relatoria	Questão examinada	Posicionamento adotado e contribuição para o artigo
Apelação Criminal 0000925-81.2024.8.27.2732, julgada em **27/05/2025**	**2ª Câmara Criminal.** Relator **Juiz Marcio Barcelos,** conforme identificação da publicação	Restituição de trator apreendido em investigação sobre crime ambiental ou nomeação do interessado como fiel depositário	**Recurso desprovido, por unanimidade.** A instrução ainda estava em andamento e o trator poderia ter sido instrumento do crime, sujeito a perdimento. O fundamento foi a persistência do interesse processual. O caso permite discutir como esse interesse precisa ser relacionado à situação concreta do bem.
Apelação Criminal 0016717-56.2024.8.27.2706, julgada em **02/09/2025**	**2ª Câmara Criminal.** Relator **Juiz Marcio Barcelos**	Restituição de veículo e cabimento do recurso utilizado pela defesa	**Recurso conhecido por fungibilidade e desprovido, por unanimidade.** O colegiado exigiu demonstração da origem lícita e da ausência de interesse do veículo para a persecução penal. O artigo pode utilizar o julgamento para examinar os requisitos materiais da restituição e o acesso ao controle recursal da apreensão.
Apelação Criminal	**2ª Câmara Criminal.**	Restituição de veículo cuja	**Recurso desprovido, por unanimidade.** A

0006094-45.2025.8.27.2722, julgada em **07/10/2025**	Relator **Juiz Gil de Araújo Corrêa**	proprietária alegava empréstimo episódico a investigada por tráfico, organização criminosa e lavagem de capitais	titularidade formal foi considerada insuficiente diante das dúvidas sobre a vinculação do veículo aos fatos. O acórdão tratou a manutenção da custódia como cautelar reversível e afastou, naquele caso, a alegação de antecipação de pena. Esse fundamento pode ser confrontado, no artigo, com a possibilidade de perda econômica durante a guarda.
Apelação Criminal 0013098-15.2025.8.27.2729, julgada em **21/10/2025**	**1ª Câmara Criminal.** Relator **Desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas**	Restituição de veículo registrado em nome de pessoa jurídica, pleiteada por sua sócia, ou sua nomeação como depositária	**Recurso desprovido, por unanimidade.** Foram considerados a separação entre a titularidade da empresa e a pretensão da sócia, os indícios de vinculação à investigação e o interesse processual. O colegiado também considerou a destinação provisória à **FICCO/TO** adequada à preservação, afastando a alegação de perecimento ou depreciação injustificada. É o julgamento criminal confirmado que mais diretamente aproxima retenção e conservação do bem.
Apelação Cível 0004996-37.2021.8.27.	**1ª Câmara Cível.** Relator **Juiz Gil de**	Responsabilidade estatal por prisão posteriorment	**Recurso do Estado parcialmente provido, por unanimidade.** O colegiado afastou a

2731, julgada em **03/12/2025**	**Araújo Corrêa**	e seguida de absolvição e por deterioração de veículo apreendido	reparação moral relacionada à prisão e manteve a reparação material pela deterioração, reduzindo-a para **R$ 15.000,00,** conforme a avaliação comprovada. A ementa qualificou como **objetiva** a responsabilidade pela guarda e relacionou o prejuízo à omissão na conservação. Este é o precedente mais diretamente pertinente ao eixo indenizatório do artigo.

Fonte: Elaboração própria.

A leitura do Quadro 1 revela convergência entre os recursos criminais selecionados quanto à relevância do interesse do bem para a persecução penal. A titularidade formal, isoladamente, foi considerada insuficiente para afastar a apreensão quando permaneciam dúvidas sobre a origem do patrimônio ou sua vinculação aos fatos. Essa constatação se refere aos casos examinados, cujo conjunto permite identificar fundamentos compartilhados pelas duas câmaras criminais, embora seja insuficiente para caracterizar a orientação geral de cada relator ou a existência de divergência entre os órgãos fracionários.

Ao relacionar esses resultados à apelação cível, observa-se que a justificativa processual da retenção deve ser acompanhada pelo cumprimento do dever de conservação. O acórdão da 1ª Câmara Cível demonstra que a deterioração pode produzir consequência

indenizatória quando a falha na guarda e o prejuízo estão comprovados. A comparação permite sustentar que a decisão de manter o patrimônio à disposição da Justiça envolve também a necessidade de definir e controlar as condições materiais de sua custódia.

O julgamento relatado pelo Desembargador Marco Villas Boas acrescenta um elemento a essa discussão ao considerar a destinação institucional do veículo como forma de preservação. Essa fundamentação pode ser aproximada da distinção entre as modalidades de intervenção patrimonial desenvolvida por Badaró (2024). A identificação do regime jurídico da medida ajuda a compreender quais restrições são necessárias e quais condições de administração do bem devem ser observadas enquanto ela subsiste. Para avaliar a conservação em cada caso, tornam-se relevantes os registros de entrega, as avaliações, a identificação do responsável e a documentação sobre a utilização e a manutenção do patrimônio.

A referência à reversibilidade da cautelar, presente no recurso relatado pelo Juiz Gil de Araújo Corrêa na 2ª Câmara Criminal, também merece ser relacionada aos efeitos econômicos da passagem do tempo. A possibilidade jurídica de devolver o bem precisa ser examinada juntamente com as condições em que essa devolução poderá ocorrer. À luz da discussão de Lopes Jr. e Badaró (2006) sobre duração razoável e consequências da demora processual, cabe investigar se o prolongamento da custódia preserva a utilidade da medida e quais providências estão disponíveis para reduzir perdas evitáveis. Trata-se de interpretação proposta a partir do diálogo entre a doutrina e os julgados, pois os acórdãos selecionados não estabelecem um prazo geral para a duração da constrição.

Quanto à reparação, o precedente da 1ª Câmara Cível permite aprofundar a análise dos pressupostos discutidos por Carvalho Filho (2017). O reconhecimento do dever de indenizar foi acompanhado do exame da prova do prejuízo, que orientou a redução do valor da condenação. Para o artigo, esse resultado reforça a importância de reconstruir a situação do bem durante a custódia e de demonstrar a relação entre a falha de conservação e o dano alegado.

O conjunto pesquisado oferece, portanto, elementos para compreender a articulação entre retenção, conservação e responsabilidade estatal. Seu alcance permanece delimitado às questões efetivamente decididas. A apelação indenizatória tem origem em Paraíso do Tocantins, de modo que seu resultado contribui para a análise jurídica estadual, enquanto a identificação de danos ocorridos em Palmas depende de documentação local específica. Da mesma forma, o levantamento não forneceu base suficiente para caracterizar uma orientação consolidada do TJTO, em 2025, sobre prazo máximo das constrições ou critérios de alienação antecipada. Esses limites orientam a interpretação dos resultados e indicam os pontos que exigem aprofundamento documental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite sustentar que a legitimidade da constrição patrimonial no processo penal depende de um controle que acompanhe toda a duração da medida. A presença dos requisitos no momento de sua decretação não encerra o exame de necessidade. O avanço da investigação, a formação da prova, o tempo decorrido e as condições de conservação do patrimônio podem modificar o fundamento que inicialmente autorizou a intervenção. A continuidade da restrição exige, assim, justificação

compatível com o estágio da persecução e com os efeitos concretos suportados pelo atingido.

Em resposta ao problema de pesquisa, os julgados do TJTO selecionados revelam uma articulação parcial entre a necessidade processual da retenção e a proteção do patrimônio. Nos quatro recursos criminais, a permanência do interesse do bem para a persecução, as dúvidas sobre sua desvinculação dos fatos ou a insuficiência dos elementos apresentados para restituição sustentaram a manutenção da apreensão. Na apelação cível, reconheceu-se o dever de reparar os danos materiais decorrentes da conservação inadequada de veículo sob guarda estatal. A leitura conjunta desses resultados permite afirmar que a justificativa para reter não afasta a obrigação de conservar, embora essas dimensões tenham sido apreciadas em processos distintos.

Esse resultado também delimita a hipótese inicialmente formulada. O conjunto examinado oferece fundamento para discutir a necessidade de integrar retenção, conservação e responsabilidade, mas não demonstra que o Tribunal desconsidere sistematicamente os direitos patrimoniais dos acusados. Tampouco permite estabelecer uma orientação geral sobre o prazo máximo das constrições ou os critérios de alienação antecipada. As conclusões alcançadas correspondem aos fundamentos registrados nas publicações oficiais dos cinco acórdãos apenas, sem abranger a integralidade da jurisprudência estadual ou as condições materiais de todos os bens sob custódia.

O exame do STF e do STJ evidencia que a jurisprudência procura responder a problemas que a legislação disciplina de maneira fragmentada. A ampliação das possibilidades de alcançar

patrimônio relacionado à atividade criminosa convive com decisões que reconhecem excesso de duração e restringem a alienação antecipada. Nesse contexto, a razoabilidade desempenha uma função ambivalente: pode justificar a continuidade para além de um prazo expresso ou fundamentar o reconhecimento de que a demora se tornou intolerável. Sua aplicação precisa revelar critérios verificáveis, de modo que a complexidade do caso não se transforme em justificativa permanente para a indisponibilidade.

A presunção de inocência constitui um dos parâmetros para esse controle. Sua incidência sobre as cautelares patrimoniais não implica impedir toda medida anterior à condenação, mas exige que o atingido continue a ser tratado como titular de direitos. A possibilidade de futuro perdimento, a gravidade da imputação ou a dificuldade de conservação não dispensam a demonstração da finalidade cautelar e o exame das alternativas disponíveis. A reversibilidade jurídica também não basta quando a execução da medida pode produzir perdas econômicas que a simples devolução do bem ou do produto de sua venda não recompõe.

A alienação antecipada expressa essa dificuldade. Embora possa evitar a deterioração e reduzir despesas de manutenção, sua adequação depende das características do patrimônio, da avaliação, das condições de venda e da possibilidade de adoção de solução menos gravosa. A deficiência de estrutura estatal para conservar não deve, isoladamente, determinar a transferência das perdas ao titular. Da mesma forma, o reconhecimento posterior do dever de indenizar, quando demonstrados seus pressupostos, constitui uma resposta ao dano consumado e não substitui a obrigação de preveni-lo durante a custódia.

O problema identificado decorre, portanto, da insuficiente integração entre poderes cautelares e garantias patrimoniais. As reformas legislativas ampliaram os instrumentos de constrição, administração e destinação de bens, mas permanece necessária uma disciplina que relacione sua utilização ao controle temporal e à preservação econômica do patrimônio. Como proposta de aperfeiçoamento, o artigo defende revisão periódica fundamentada, registro das diligências que justificam a continuidade, inventário e avaliação dos bens, identificação dos responsáveis pela guarda e exame documentado das alternativas de administração ou restituição.

A contribuição do estudo está em aproximar questões frequentemente examinadas de forma separada: a necessidade da retenção no processo criminal e a responsabilidade pelo prejuízo produzido durante sua execução. A complexidade das investigações contemporâneas exige instrumentos adequados, mas também torna mais necessário o controle de seus custos sobre os direitos individuais. O processo penal cumpre sua função constitucional quando assegura condições legítimas para apurar e decidir, preservando as garantias de quem se submete à persecução. A eficiência da cautelar deve ser aferida também por sua capacidade de alcançar a finalidade legal sem impor perdas evitáveis a quem ainda não foi definitivamente condenado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941. Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, e outros. Brasília, DF: Presidência da República, 1941b. Disponível em: https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3240.htm. Acesso em: 8 nov. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.327, de 6 de janeiro de 2026. Veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e altera a legislação correlata, inclusive o Decreto-Lei nº 3.240/1941. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF, e dá

outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 8 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 67.793/RJ. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 18 fev. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=18%2F02%2F2025&num_registro=202103530959. Acesso em: 8 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial nº 1.057.650/RS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 16 fev. 2012. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 5 mar. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Do crime de lavagem II. Jurisprudência em Teses, Brasília, DF, n. 167, 9 abr. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27167%27+INPATH%28TIT%29. Acesso em: 8 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medidas assecuratórias. Cláusula rebus sic stantibus. Princípio da razoabilidade. Excesso de prazo verificado. Informativo de Jurisprudência, Brasília, DF, edição extraordinária n. 17, 3 abr. 2024. Processo em segredo de justiça. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 8 mar. 2022. DJe 11 mar. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&b=INFJ&livre=1792372&operador=e. Acesso em: 8 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma vê excesso de prazo na investigação e suspende alienação antecipada de bens apreendidos. Brasília, DF: STJ, 19 out. 2023. Notícia referente ao RMS nº 68.735. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/19102023-Sexta-Turma-ve-excesso-de-prazo-na-investigacao-e-suspende-alienacao-antecipada-de-bens-apreendidos.aspx. Acesso em: 8 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 202. A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso. Aprovada em 17 dez. 1997. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2 fev. 1998, p. 181. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?b=SUMU&i=1&l=10&livre=%22202%22+INPATH%28NUM%29&operador=AND&ordenacao=-%40NUM&p=false. Acesso em: 8 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, DF: STJ, 1990. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=7.num. Acesso em: 8 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 638.491/PR. Tema 647 da repercussão geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 17 maio 2017. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 23 ago. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=4057227&numeroProcesso=638491&numeroTema=647. Acesso em: 8 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Aprovada em 13 dez. 1963. Brasília, DF: STF, 1963. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula267/false. Acesso em: 8 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. Direito de acesso do defensor aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório e relacionados ao exercício da defesa. Aprovada em 2 fev. 2009. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 9 fev. 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false. Acesso em: 8 nov. 2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES JR., Aury. Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). Apelação Cível nº 0004996-37.2021.8.27.2731. Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa. Julgado em 3 dez. 2025. Palmas: TJTO, 2025e. Publicação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 10 dez. 2025. Disponível em: https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Ly1D82wNYydSlp4TnTkgOG8Z5eBjo9/certidao. Acesso em: 8 nov. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (1. Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 0013098-15.2025.8.27.2729. Relator: Desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas. Julgado em 21 out. 2025. Palmas: TJTO, 2025d. Publicação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 29 out. 2025. Disponível em: https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2nqe4VJbYapSJ9XuzTn1XG4ZKk7AgO/certidao. Acesso em: 8 nov. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 0000925-81.2024.8.27.2732. Relator: Juiz Marcio Barcelos. Julgado em 27 maio 2025. Palmas: TJTO, 2025a. Publicação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 2 jun. 2025. Disponível em: https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KOdGxm7g6mmSddVi1T7mywD6y5DBkl/certidao. Acesso em: 8 nov. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 0006094-45.2025.8.27.2722. Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa. Julgado em 7 out. 2025. Palmas: TJTO, 2025c. Publicação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 10 out. 2025. Disponível em: https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/jqlwEO1dYOWS8zGInTX32bjYDGMoWQ/certidao. Acesso em: 8 nov. 2026.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça (2. Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 0016717-56.2024.8.27.2706. Relator: Juiz Marcio Barcelos. Julgado em 2 set. 2025. Palmas: TJTO, 2025b. Publicação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 11 set. 2025. Disponível em: https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/8adD75PqZDeSEBBUATgELdQYnyG1xN/certidao. Acesso em: 8 nov. 2026.

[1] Graduando em Direito pela Faculdade Serra do Carmo – FASEC.

[2] Doutorando em Educação pela Rede Educanorte UFPA/UFT. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos. Especialista em Direito Administrativo e em Ciências Criminais. Graduado em Direito e em Comunicação Social (jornalismo) – todos pela Universidade Federal do Tocantin (UFT). Delegado da Polícia Civil do Tocantins.